



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar a prioridade e a continuidade do atendimento educacional a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 53-B:

"Art. 53-B. É assegurado o atendimento prioritário nos procedimentos de matrícula, rematrícula e permanência na educação básica, em instituições públicas e privadas, às crianças e aos adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em complementação às garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

§ 1º A prioridade referida no caput dar-se-á preferencialmente na unidade escolar mais próxima da residência do aluno ou do local de trabalho de seus pais ou responsáveis, garantindo-se, contudo, o direito de permanência na unidade escolar já frequentada, independentemente de critérios de zoneamento, a fim de preservar os vínculos pedagógicos, afetivos e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:05.307 - Mesa

PL n.4185/2026

estabilidade ambiental necessária ao desenvolvimento do estudante.

§ 2º É vedada a utilização exclusiva de sistemas automatizados ou algoritmos de distribuição de vagas que não prevejam mecanismos de análise individualizada para estudantes neurodivergentes, devendo qualquer remanejamento compulsório de escola ser precedido de parecer técnico fundamentado emitido pela equipe multidisciplinar responsável pelo Atendimento Educacional Especializado (AEE) da escola de origem, ou pelo órgão de inspeção e orientação pedagógica da respectiva secretaria de educação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que ateste a inexistência de prejuízo ao processo de adaptação e ao bem-estar do aluno.

§ 3º O planejamento e as ações de permanência escolar e matrícula previstos neste artigo serão executados em mútua articulação com os planos de Atendimento Educacional Especializado (AEE), em conformidade com as diretrizes do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, de modo a garantir os recursos de acessibilidade e o suporte pedagógico individualizado necessários na própria escola.

§ 4º As instituições de ensino não poderão alegar inexistência de recursos humanos, estruturais ou pedagógicos para negar a matrícula ou a continuidade do vínculo escolar, constituindo tal negativa discriminação nos termos da lei." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269220818200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 9 2 2 0 8 1 8 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa nasce da realidade concreta vivenciada por inúmeras famílias brasileiras e se fundamenta no compromisso constitucional com a proteção integral da criança e do adolescente, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. O Transtorno do Espectro Autista envolve especificidades cognitivas, sensoriais, emocionais e comunicacionais que exigem estabilidade, previsibilidade e continuidade nos ambientes de aprendizagem. Apesar dos avanços normativos no campo da educação inclusiva, ainda persiste um hiato preocupante entre o texto legal e as práticas administrativas adotadas pelas redes de ensino, públicas e privadas, que frequentemente tratam a matrícula escolar como um procedimento meramente logístico, desconsiderando os impactos humanos de suas decisões.

Este projeto de lei é também fruto da escuta atenta de famílias que enfrentam, no cotidiano, a fragilização de direitos já reconhecidos. Nesse sentido, é indispensável registrar o agradecimento a Fernanda de Oliveira Bergamin e Frederico Cutty Teixeira, pais do Otto, criança neurodivergente de seis anos, cuja experiência evidencia com clareza as falhas estruturais que esta proposta busca corrigir. O caso de Otto revela como decisões administrativas baseadas exclusivamente em critérios automatizados, como zoneamento ou redistribuição algorítmica de vagas, podem comprometer gravemente o direito à educação quando ignoram os impactos emocionais, pedagógicos e adaptativos que mudanças abruptas de ambiente escolar acarretam para crianças com TEA. A vivência dessa família, longe de ser isolada, espelha uma realidade silenciosa enfrentada por milhares de responsáveis que se veem obrigados a judicializar o óbvio: o direito de seus filhos à permanência em um ambiente escolar no qual já estão adaptados e vinculados.

A escola, para a criança com TEA, não se resume ao espaço físico ou à proximidade territorial. Ela representa um conjunto complexo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

rotinas previsíveis, relações afetivas, estratégias pedagógicas individualizadas e mediações sensoriais cuidadosamente construídas ao longo do tempo. A ruptura desse ambiente, imposta por decisões administrativas despersonalizadas, pode desencadear regressões no desenvolvimento, crises comportamentais, sofrimento psíquico intenso e perda de habilidades já consolidadas, afrontando diretamente o princípio do melhor interesse da criança e o dever do Estado de assegurar prioridade absoluta aos seus direitos.

Ao propor a inclusão do Art. 53-B no Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecemos que a prioridade na educação de crianças e adolescentes com TEA não se esgota no acesso inicial à vaga, mas se estende à garantia de permanência e continuidade do vínculo escolar. A prevalência do direito de permanecer na unidade já frequentada, mesmo diante de critérios de zoneamento, traduz a compreensão de que igualdade material exige tratamento diferenciado quando as circunstâncias assim demandam. Do mesmo modo, a vedação ao uso exclusivo de sistemas automatizados sem análise individualizada impede que a tecnologia, concebida para otimizar a gestão pública, se converta em instrumento de exclusão e violação de direitos fundamentais.

A proposta também enfrenta de maneira direta uma prática recorrente e discriminatória: a negativa de matrícula ou rematrícula sob o argumento de inexistência de recursos humanos ou estruturais. Tal conduta inverte indevidamente a lógica constitucional da inclusão, transferindo para o aluno o ônus da incapacidade estatal ou institucional de se adaptar à diversidade humana. Ao explicitar que essa negativa configura discriminação, o projeto reafirma que é o sistema educacional que deve se organizar para acolher o estudante neurodivergente, e não o contrário.

Dessa forma, esta iniciativa legislativa não apenas preenche uma lacuna normativa, mas promove uma mudança de paradigma, ao humanizar os procedimentos administrativos e submeter a gestão educacional aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta. Inspirado por histórias reais como a de Otto e pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

coragem de seus pais, Fernanda de Oliveira Bergamin e Frederico Cutty Teixeira, este projeto transforma a experiência da exclusão em fundamento jurídico para a garantia de direitos, assegurando que nenhuma criança com TEA tenha sua trajetória educacional interrompida por decisões frias, impessoais e desconectadas de sua realidade existencial. Trata-se, portanto, de um passo essencial para que a educação inclusiva deixe de ser apenas uma diretriz abstrata e se consolide como um direito efetivo, contínuo e verdadeiramente humano.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **AMOM MANDEL**
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:22:05.307 - Mesa

PL n.4185/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269220818200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

